



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.178567-1/001  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Data do Julgamento:** 23/09/2025  
**Data da Publicação:** 24/09/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DESCONTOS CONTRATUAIS DESCONHECIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

## I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Desembargadora deste Tribunal com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre o prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias decorrentes (i) da negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes e (ii) de descontos indevidos em razão de contratos cuja existência é desconhecida pela parte autora. A Secretaria de Precedentes e Ações Coletivas informou a existência de 3.787 processos com potencial de serem atingidos pela futura tese jurídica. O Ministério Público opinou pela admissão do incidente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir qual o prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias fundadas em negativação indevida; e (ii) determinar o prazo prescricional aplicável às ações que versam sobre descontos oriundos de contratos cuja existência é contestada pelo consumidor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil exige, para a admissibilidade do IRDR, a existência de efetiva repetição de processos com controvérsia unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, art. 976, caput).

4. A multiplicidade da controvérsia está demonstrada pela certificação da existência de milhares de processos potencialmente atingidos pela tese jurídica a ser fixada, o que evidencia a repetição necessária à instauração do incidente.

5. A divergência consolidada entre as Câmaras Cíveis do Tribunal sobre o prazo prescricional aplicável à matéria - trienal (CC, art. 206, § 3º, V), quinquenal (CDC, art. 27) ou decenal (CC, art. 205) - evidencia risco concreto à segurança jurídica e à isonomia entre os jurisdicionados.

6. Inexistem, até o momento, recursos afetados ou precedentes obrigatórios firmados pelo STJ ou STF sobre a matéria, não incidindo a vedação prevista no §4º do art. 976 do CPC.

7. A instauração do IRDR atende aos princípios da eficiência, racionalização do Judiciário, segurança jurídica e igualdade de tratamento, justificando sua admissão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente admitido.

Tese de julgamento:

1. Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando presentes a multiplicidade de processos e a divergência jurisprudencial consolidada sobre questão unicamente de direito, sem afetação prévia por Tribunal Superior.

2. O IRDR pode ser instaurado para uniformizar o prazo prescricional aplicável a ações indenizatórias por negativação indevida e por descontos decorrentes de contratos cuja existência é impugnada pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, caput e § 4º; CC, arts. 205 e 206, § 3º, V; CDC, art. 27.

IRDR - CV Nº 1.0000.25.178567-1/001 - COMARCA DE TUPACIGUARA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA APARECIDA GROSSI DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela eminente Desembargadora Aparecida Grossi, visando à definição do prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias decorrentes de negativação indevida do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, bem como de descontos indevidos oriundos de contratos que a parte autora afirma desconhecer.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) certificou inexistirem, até o presente momento, IRDRs, IACs ou súmulas sobre matéria idêntica no âmbito deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), por sua vez, informou a existência de 3.787 processos com potencial de serem atingidos pela tese a ser fixada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela instauração do incidente.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu art. 976, estabelece os pressupostos para a instauração do IRDR: (i) efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O parágrafo 4º do referido dispositivo ressalva, ainda, a impossibilidade de instauração do incidente quando já houver recurso afetado, em Tribunal Superior, para a definição da tese sobre a questão repetitiva.

No presente caso, constata-se a existência de divergência consolidada entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal: algumas reconhecem a aplicação do prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil; outras entendem pela incidência do prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; e há, ainda, decisões que adotam o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

De um lado, a multiplicidade da controvérsia se revela pela expressiva quantidade de processos em tramitação.

De outro, resta evidente o risco à segurança jurídica e à isonomia, pois jurisdicionados submetidos a situações idênticas vêm recebendo soluções díspares, a depender da Câmara sorteada para o julgamento.

Cumprido ressaltar, ademais, a inexistência de afetação prévia da matéria por Tribunal Superior, circunstância que não obsta a instauração do incidente, conforme exige o §4º do art. 976 do CPC.

O IRDR, como sabido, constitui relevante instrumento de racionalização do Judiciário, permitindo a uniformização de teses jurídicas repetitivas, assegurando previsibilidade das decisões e igualdade no tratamento jurisdicional.

Diante desse cenário, entendo deva ser admitido o presente incidente, com a consequente instauração do IRDR, a fim de que este Egrégio Tribunal de Justiça fixe tese jurídica unificadora quanto ao prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias fundadas em negativação indevida ou em descontos oriundos de contratos cuja existência seja desconhecida pelo consumidor.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 do CPC, com a posterior tramitação processual cabível.

Com base no artigo 982, I, do CPC/15, determino:

1) A suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (artigo 368-F, I, do RITJMG);

2) A cientificação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Nugepnac, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, inclusive dos juizados especiais;

3) A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (artigo 368-F, §1º, do RITJMG);

4) A cientificação de entidades que porventura possam se interessar pelo assunto para que possam se manifestar sobre o que entenderem de direito;

5) A remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 368-G, §2º, do RITJMG).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

Ponho-me integralmente de acordo com o judicioso voto do E. Relator pela admissão o IRDR.

O art. 981 do CPC estatuiu que o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. O referido por sua vez estabeleceu que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

(g.n).

Conforme restou instruído o feito pelo Centro de Informações Processuais - CEINJUR deste TJMG, o tema proposto - relativo ao prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias decorrentes de negativação indevida do nome da parte, bem como de descontos indevidos oriundos de contratos que a parte autora afirma desconhecer -, alcançam volume significativo (total de 3.787 processos, incluindo o sistema dos juizados), sendo 474 neste Tribunal (ordem n.237).

Noutro giro, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

Assim, se vislumbra risco à segurança jurídica dos jurisdicionados e trata-se, indubitavelmente, de matéria de direito.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ao discorrer sobre o instituto do IRDR aponta que:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Posto isso, voto com o e. Relator pela admissão do IRDR.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais